



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.781 DE 28 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias e postos de serviços de instituições financeiras localizadas no município de São José do Vale do Rio Preto - RJ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos financeiros oficiais ou privados, situados no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto, ficam obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços.

Art. 2º - Cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei, deverá dispor, sem prejuízo de outros equipamentos obrigatórios, de pelo menos:

I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço denominado "auto-atendimento", provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre .45 mm;
- d) abertura que possibilite o depósito, em local visível, de objetos metálicos portados e detectados;

II - vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III - sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens com resolução capaz de permitir a clara identificação, pelos órgãos competentes, de suspeitos, assaltantes e criminosos, devendo ser instaladas em todas as áreas destinadas ao atendimento ao público e em seus locais de acesso, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, se houver, permitindo a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, de forma que fiquem armazenadas todas as figuras, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, devendo o equipamento que armazena as imagens, ser instalado em local não visível ao público e totalmente protegido, de modo que não seja violado ou removido, exceto por pessoal de manutenção devidamente autorizado e com alimentação de emergência capaz de mantê-lo em funcionamento por, no mínimo, 8 (oito) horas.

IV - divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

V - biombo ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de “auto-atendimento”, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 3º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo Único - O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 ((cinco mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro, até ser regularizada a situação que gerou a interdição.

Parágrafo Único - As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 28 de março de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito em Exercício

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município